



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00033/2021

Data de autuação
15/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

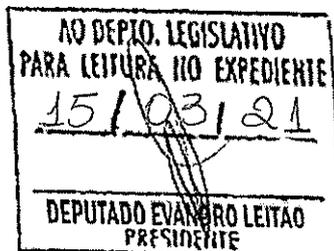
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.625 - AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS "SPUTNIK V", NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº

8625 , DE 15 DE Março

DE 2021.

Senhor Presidente,

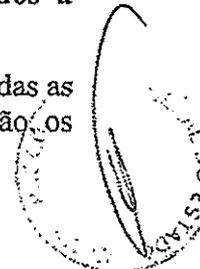
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA, NOS TEMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”**.

Não são poucos os desafios que vêm enfrentando o Poder Público no combate à COVID-19. Ao longo desses 12 meses de pandemia, são muitas ações e investimentos já feitos pelo Governo do Estado buscando a estruturação de todo o sistema estadual de saúde, com abertura de novas unidades de saúde, novos leitos, notadamente de UTI, além da aquisição de vários insumos e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes infectados. A essas medidas ainda se somam outras que vêm sendo adotadas em prol do isolamento social da população, medida reconhecidamente eficaz, segundo os especialistas da saúde, para conter a proliferação do vírus.

A partir de janeiro deste ano, a batalha contra a COVID-19, no País, ganhou novos contornos, com o início do processo de imunização da população brasileira contra a doença. Esse processo, desde quando começou, teve, porém, sua gestão de compra e distribuição centralizada na União, o que tem ensejado, infelizmente, um caminhar da vacinação em um ritmo aquém do esperado por todos, e o pior, justamente em um dos momentos mais críticos já vividos no País relativo à pandemia, com o número de casos crescendo de forma bastante preocupante, acompanhado do aumento de óbitos.

Para contornar essa dificuldade enfrentada no processo de vacinação, o Supremo Tribunal Federal, provocado sobre a matéria, decidiu, em fevereiro deste ano, na ADPF 770 e na ACO 3451, liberar estados e municípios para a compra e fornecimento à população de vacinas contra a COVID-19. Pelas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, a **“Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo”**.

Buscando implementar legalmente essa decisão, recentemente foram editadas as Leis Federais n.º 14.125, de 2021 e n.º 14.124, de 2021. A primeira veio admitindo a União, os





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



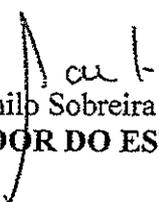
Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adquirirem vacinas e a assumirem os riscos referentes à responsabilidade civil em relação a eventos adversos pós-vacinação. Já a última Lei trouxe regras simplificando o procedimento para a referida contratação, promovendo ajustes na legislação brasileira buscando adequá-la às condições normalmente estabelecidas no mercado internacional de compra de vacinas.

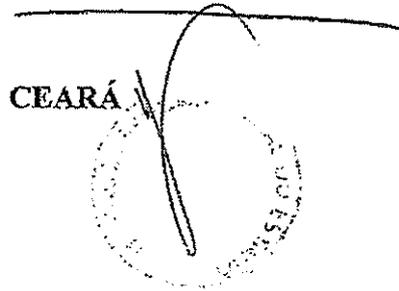
É seguindo esse novo panorama legislativo que o Governo do Estado, imbuído do propósito de conferir maior celeridade no processo nacional de imunização da população, essencial para o atual momento de avanço da COVID-19 no País, se uniu aos outros estados do Nordeste na busca pela aquisição direta de imunizantes contra a doença, sendo esse exatamente o propósito deste Projeto de Lei, por meio do qual pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa celebrar operação para fornecimento da vacina "Sputnik V" junto à empresa russa Limited Liability Company "Human Vaccine".

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

AUTORIZA, NOS TEMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Estado do Ceará, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizado a celebrar operação para fornecimento de doses da vacina “Sputnik V” junto à empresa Limited Liability Company “Human Vaccine”, pessoa jurídica estabelecida segundo a legislação russa, a ser representada, nos atos relativos à contratação, por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

§ 1º O quantitativo de vacinas a ser adquirido será especificado no instrumento contratual de aquisição, bem como o correspondente valor por dose fornecida.

§ 2º A aquisição das vacinas a que se refere este artigo dar-se-á por dispensa de licitação, mediante a apresentação de termo de referência a ser elaborado de forma simplificada, nos termos da Lei Federal n.º 14.124, de 10 de março de 2021.

§ 3º As condições de pagamento para compra das vacinas seguirão o disposto em proposta de fornecimento, ficando autorizada a antecipação parcial do pagamento dos imunizantes, desde que estabelecida essa condição pela fornecedora como indispensável à celebração do negócio.

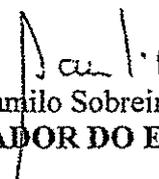
§ 4º O contrato para fornecimento das vacinas poderá prever cláusulas especiais, não usuais segundo a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos administrativos, desde que, nos termos do §3º, deste artigo, também estabelecidas como condicionante pelo fornecedor para a celebração do negócio.

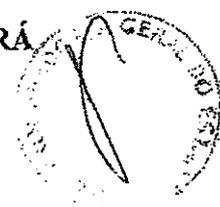
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/03/2021 10:25:24	Data da assinatura:	16/03/2021 10:57:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/03/2021

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA n.º 4 /2021 AO PROJETO DE LEI N.º 33/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.625

Ementa: Modifica o art. 1º e acrescenta o §5º ao art. 1º do projeto de lei 33/2021, oriundo da mensagem n.º 8.625;

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA

Art. 1º Fica o Estado do Ceará, nos termos da Lei Federal, n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizado a celebrar operação para fornecimento de doses da vacina "sputnik V" junta à empresa Limited Liability Company "Human Vaccine", pessoa jurídica estabelecida segunda a legislação russe, a ser representada, nos atos relativos à contratação por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

NR

Art. 1º - Fica o Estado do Ceará, as Santas Casas de Misericórdia, Hospitais Filantrópicos, e os consórcios públicos municipais, nos termos da Lei Federal, n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizados a celebrarem operação para fornecimento de doses da vacina "sputnik V" junta à empresa Limited Liability Company "Human Vaccine", pessoa jurídica estabelecida segunda a legislação russe, a ser representada, nos atos relativos à contratação por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

§5º - Os Consórcios Públicos Municipais de que trata o caput deste artigo, deverão ser criados para fins específicos de aquisição dos imunizantes.

Justificativa

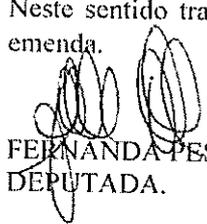
CONSIDERANDO que o principalmente objetivo da emenda, é tentar garantir um maior número de vacinados, e para isso é importante que seja permitida à aquisição das vacinas pelos Entes Privados, nos moldes previstos na legislação.

CONSIDERANDO que as Santas Casas de Misericórdia e os Hospitais Filantrópicos realizam um trabalho excepcional de cuidado com a vida humano, far-se-á importante à aprovação da referida emenda.

CONSIDERANDO ainda que à aquisição das vacinas pelos municípios pequenos será complicada devido a capacidade financeira dos mesmos, é importante que seja oportunizado a eles também à aquisição.

CONSIDERANDO que a modalidade de consórcio é uma das facilidades para aquisição dos imunizantes, far-se-á necessária sua aprovação.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.


FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 2 /2021

**Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº
33/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.625,
de 15 de março de 2021, na forma que indica.**

Art. 1º. Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 33/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Fica incluído no grupo prioritário do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 os agricultores e agricultoras familiares maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos residentes no Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais meios de comercialização dos produtos é feita de forma direta, em feiras livres, que têm sofrido diminuição de público, ou entregas domiciliares, sempre com poucos intermediários.

No entanto, em virtude da necessidade de contato com outras pessoas, julgamos importante que agricultores e agricultoras familiares sejam priorizados para vacinação contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Deputado Moisés Braz
Vice-líde do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 1021 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 16 de Março de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA;

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 32/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.624 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo, diante do contexto social e econômico ocasionado pela Covid-19, a proceder ao pagamento de débitos referente a contas de energia em benefício de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar, e dá outras providências;

- Mensagem nº 33/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.625 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza, nos termos da Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Ceará a celebrar operação contratual para fornecimento de vacinas "SPUTINIK V", nas condições que especifica;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 13/21 - Aatoria da Mesa Diretora - Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio dos Decretos Legislativos nº 545, de 8 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020, nos Municípios que indica: Abaiara, Amontada, Beberibe, Chaval, Croatá e Esébio.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate da Covid-19.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

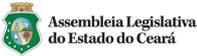
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	16/03/2021 12:10:39	Data da assinatura:	16/03/2021 12:11:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.625/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 33/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/03/2021 13:11:52	Data da assinatura:	16/03/2021 13:12:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
16/03/2021

PARECER

Mensagem nº 8.625, de 15 de março de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 33/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

Não são poucos os desafios que vêm enfrentando o Poder Público no combate à COVID-19. Ao longo desses 12 meses de pandemia, são muitas ações e investimentos já feitos pelo Governo do Estado buscando a estruturação de todo o sistema estadual da saúde, com abertura de novas unidades de saúde, novos leitos, notadamente de UTI, além da aquisição de vários insumos e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes infectados. A essas medidas ainda se somam outras que vêm sendo adotadas em prol do isolamento social da população, medida reconhecidamente eficaz, segundo os especialistas da saúde, para conter a proliferação do vírus.

A partir de janeiro deste ano, a batalha contra a COVID-19, ao País, ganhou novos contornos, com o início do processo de imunização da população brasileira contra a doença.

Esse processo, desde quando começou, teve, porém, sua gestão de compra e distribuição centralizada da União, o que tem ensejado, infelizmente, um caminhar da vacinação em um ritmo aquém do esperado por todos, e o pior, justamente em um dos momentos mais críticos já vividos no País relativo à pandemia, com o número de casos crescendo de forma bastante preocupante, acompanhado do aumento de óbitos.

Para contornar essa dificuldade enfrentada no processo de vacinação, o Supremo Tribunal Federal, provocado sobre a matéria, decidiu, em fevereiro deste ano, na ADPF 770 e na ACO 3451, liberar estados e municípios para a compra e fornecimento à população de vacinas contra a COVID-19. Pelas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, a “Constituição outorgou a todos os entes federativos a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de qualquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo”.

Buscando implementar legalmente essa decisão, recentemente foram editadas as Leis Federais n.º 14.125, de 2021 e n.º 14.124, de 2021. A primeira veio admitindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adquirirem vacinas e a assumirem os riscos referentes à responsabilidade civil em relação a eventos adversos pós-vacinação. Já a última Lei trouxe regras simplificando o procedimento para a referida contratação, promovendo ajustes na legislação brasileira buscando adequá-la às condições normalmente estabelecidas no mercado internacional de compra de vacinas.

É segundo esse novo panorama legislativo que o Governo do Estado, imbuído do propósito de conferir maior celeridade no processo nacional de imunização da população, essencial para o atual momento de avanço da COVID-19 no País, se uniu aos outros estados do Nordeste na busca pela aquisição direta de imunizantes contra a doença, sendo esse exatamente o propósito deste Projeto de Lei, por meio do qual pretende-se obter autorização legislativa para que o Estado do Ceará possa celebrar operação para o fornecimento da vacina “Sputnik V” junto à empresa russa Limited Liability Company “Human Vaccine”. (grifo nosso)

Recebi a presente Proposição para análise e emissão de parecer por delegação do Ilustríssimo Senhor Procurador-Geral desta Casa Legislativa, conforme lhe autoriza a Res. 698/2019.

É o relatório. Passo ao parecer.

Não paira dúvida acerca da competência do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará para o envio de projeto de lei em análise, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – Ao Governador do Estado.

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Regimento Interno:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

(...)

IV - ao Governador do Estado;

No caso em específico, pretende o Excelentíssimo Senhor Governador obter autorização para que o Estado do Ceará celebre operação contratual para o fornecimento de doses da vacina *Sputnik V*, a ser ministrada, consoante os termos do Plano Nacional de Vacinação, em face da pandemia da COVID-19.

Da leitura dos dispositivos deste Projeto de Lei, depreende-se que o Ilustríssimo Senhor Governador atua nas tenazes do exercício das competências constitucionais dos entes federados, em reconhecimento ao pacto federativo, com sustentáculo, inclusive, em julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), que

reconheceu aos Estados, em respeito ao Princípio da Predominância do Interesse, competência para adotar medidas que garantam a efetivação concreta da proteção à saúde pública, dentro do que for tecnicamente sustentável para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. Vejamos a ementa do referido julgado do Excelso Pretório:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, b, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, b, e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da

competência constitucional de cada ente federativo. (STF - ADI: 6343 DF 0088727-45.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/11/2020) (grifo nosso)

Antes disso, ainda sobre este assunto, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de manifestar-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, ocasião em que sobrelevou a descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, e salientou que, embora o Poder Executivo Federal exerça papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, não pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias no âmbito de seus respectivos territórios, *ipsis litteris*:

*CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a **descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde** (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), **com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica** (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. **O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.** 5. Arguição julgada parcialmente procedente. (STF - ADPF: 672 DF 0089306-90.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/10/2020) (grifo nosso).*

Por outro lado, agora, em de 10 de março de 2021, a União editou a Lei nº 14.124, que “Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.”

Pela sua importância na análise desta temática e por representar a síntese da orientação adotada na compreensão da matéria objeto da presente proposição, pede-se *venia* para transcrever alguns dispositivos do aludido diploma legal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

(...)

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

(...)

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 20. Esta Lei aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

(...)

Por diversos motivos que passamos a apresentar, mostra-se plenamente legítima a proposição em tela, que vislumbra conferir, ao Estado do Ceará, autorização para operação contratual com vistas a adquirir doses da vacina contra a COVID-19. Cumpre mencionar, dessa forma, que, consoante firmado na sobredita lei:

(i) a aplicação de vacinas deve seguir o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde;

(ii) a medida ali evidenciada acompanha o entendimento do STF;

(iii) o dispositivo é facultado aos Estados e Municípios, que passam a ter autorização para aquisição/compra, distribuição e aplicação de imunizantes contra a COVID-19, excluindo-se, conseqüentemente, a permissão para que empresas privadas da área de saúde possam comprar e aplicar vacinas;

(iv) o texto dispensa licitação e estabelece regras mais flexíveis para a autorização de uso e a aquisição de insumos e serviços necessários à imunização contra a doença.

A propósito da autorização conferida aos Estados, Municípios e Distrito Federal para o fim de importar e distribuir vacinas contra A COVID-19, destaca-se o voto apresentado pelo eminente ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 770 ARE 1267879, que enfatizou que a magnitude da pandemia exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação. Ademais, assinalou que o Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, dentre outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, é compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração” adotado na Constituição da República.

Esse entendimento foi ratificado pela Corte, como se observa adiante:

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

*serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o **Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.** V- O Plenário do STF já assentou que a **competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde** (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (STF - ADPF: 770 DF 0110578-43.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2021) (grifo nosso)*

Neste intento, infere-se que a proposição em tablado não afronta quaisquer das disposições da Lei nº 14.124/2021. Pelo contrário! O projeto de lei está em plena consonância com a legislação federal supra destacada, efetivando, primordialmente, diretrizes constitucionais, em atenção, sobretudo, ao princípio da legalidade também no âmbito estadual, para que o Poder Executivo tenha máxima segurança jurídica.

Com efeito, há imposição ao Estado da efetivação do direito fundamental à saúde em claro dever à sua proteção individual e pública, facilmente identificado na promoção das normas e políticas públicas de regulamentação e organização destinados à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, conforme prescrito no seu Art. 6º, que estabelece como direitos sociais fundamentais a saúde.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Em seu art. 196, a Carta Magna reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

*Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

Isto posto, resta demonstrado que, também quanto aos aspectos materiais, não se verifica na propositura qualquer inconstitucionalidade.

Vê-se que o texto constitucional reservou aos Estados um espaço de competência comum e complementar, que ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal ou que supram a ausência ou omissão destas.

Nesse contexto, a Carta Magna/88 consagra a existência da competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] Omissis

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] Omissis

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.625, de 15 de março de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	16/03/2021 16:45:17	Data da assinatura:	16/03/2021 16:45:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 16/03/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/03/2021 18:14:00	Data da assinatura:	19/03/2021 18:14:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.625, do Poder Executivo)

AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS "SPUTNIK V", NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 33/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.625, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Ceará a celebrar operação contratual para fornecimento de Vacinas "Sputnik V", nas condições que especifica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Não são poucos os desafios que vêm enfrentando o Poder Público no combate à COVID-19. Ao longo desses 12 meses de pandemia, são muitas ações e investimentos já feitos pelo Governo do Estado buscando a estruturação de todo o sistema estadual da saúde, com abertura de novas unidades de saúde, novos leitos, notadamente de**

UTI, além da aquisição de vários insumos e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes infectados. A essas medidas ainda se somam outras que vêm sendo adotadas em prol do isolamento social da população, medida reconhecidamente eficaz, segundo os especialistas da saúde, para conter a proliferação do vírus.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Ceará a celebrar operação contratual para fornecimento de Vacinas "Sputnik V", nas condições que especifica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 33/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.625, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/03/2021 11:34:35	Data da assinatura:	22/03/2021 11:34:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 16/03/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/03/2021 21:09:36	Data da assinatura:	25/03/2021 21:09:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

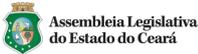
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/03/2021 12:26:56	Data da assinatura:	26/03/2021 12:27:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N^{os} 01 e 02

Regime de Urgência: Sim, aprovado em 16/03/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

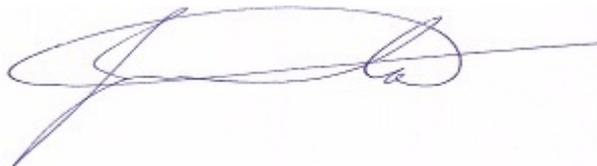
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jeova Mota', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2021 12:34:54	Data da assinatura:	04/04/2021 12:35:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/04/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 33/2021 E EMENDAS Nº 01 E 02/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.625, do Poder Executivo)

AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS "SPUTNIK V", NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 33/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.625, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Ceará a celebrar operação contratual para fornecimento de Vacinas "Sputnik V", nas condições que especifica, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01 E 02/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Não são poucos os desafios que vêm enfrentando o Poder Público no combate à COVID-19. Ao longo desses 12 meses de pandemia, são**

muitas ações e investimentos já feitos pelo Governo do Estado buscando a estruturação de todo o sistema estadual da saúde, com abertura de novas unidades de saúde, novos leitos, notadamente de UTI, além da aquisição de vários insumos e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes infectados. A essas medidas ainda se somam outras que vêm sendo adotadas em prol do isolamento social da população, medida reconhecidamente eficaz, segundo os especialistas da saúde, para conter a proliferação do vírus.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de março de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação da ementa à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, o Estado do Ceará a celebrar operação contratual para fornecimento de Vacinas "Sputnik V", nas condições que especifica.

A matéria autoriza o Estado do Ceará a celebrar operação para a compra de doses da vacina “Sputnik V” junto à empresa *LimitedLiabilityCompany “HumanVaccine”*, empresa russa responsável pela venda. O número de vacinas a serem adquiridas bem como suas condições de pagamento e fornecimento para o Estado serão dispostos conforme o contrato que será realizado com a empresa. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação as emendas nº 01 e 02/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa e do Deputado Moisés Braz, respectivamente, estas não guardam aplicação junto a mensagem, e sua aprovação poderia prejudicar o objetivo inicial, que é a urgência na compra de vacinas para tratamento da COVID-19.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 33/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.625, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS N° 01 E 02/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/04/2021 11:34:15	Data da assinatura:	05/04/2021 11:34:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 16/03/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2021 09:59:29	Data da assinatura:	08/04/2021 10:21:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/04/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Estado do Ceará, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizado a celebrar operação para fornecimento de doses da vacina “Sputnik V” junto à empresa Limited Liability Company “Human Vaccine”, pessoa jurídica estabelecida segundo a legislação russa, a ser representada, nos atos relativos à contratação, por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

§ 1.º O quantitativo de vacinas a ser adquirido será especificado no instrumento contratual de aquisição, bem como o correspondente valor por dose fornecida.

§ 2.º A aquisição das vacinas a que se refere este artigo dar-se-á por dispensa de licitação, mediante a apresentação de termo de referência, a ser elaborado de forma simplificada, nos termos da Lei Federal n.º 14.124, de 10 de março de 2021.

§ 3.º As condições de pagamento para compra das vacinas seguirão o disposto em proposta de fornecimento, ficando autorizada a antecipação parcial do pagamento dos imunizantes, desde que estabelecida essa condição pela fornecedora como indispensável à celebração do negócio.

§ 4.º O contrato para fornecimento das vacinas poderá prever cláusulas especiais, não usuais segundo a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos administrativos, desde que, nos termos do § 3.º deste artigo, também estabelecidas como condicionante pelo fornecedor para a celebração do negócio.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

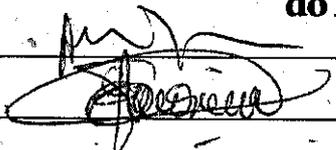
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de março de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº 17.425, 16 de março de 2021.

AUTORIZA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.125, DE 10 DE MARÇO DE 2021, O ESTADO DO CEARÁ A CELEBRAR OPERAÇÃO CONTRATUAL PARA FORNECIMENTO DE VACINAS “SPUTNIK V”, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Estado do Ceará, nos termos da Lei Federal n.º 14.125, de 10 de março de 2021, autorizado a celebrar operação para fornecimento de doses da vacina “Sputnik V” junto à empresa Limited Liability Company “Human Vaccine”, pessoa jurídica estabelecida segundo a legislação russa, a ser representada, nos atos relativos à contratação, por sua empresa de gestão, RDIF Corporate Center Limited Liability Company.

§ 1.º O quantitativo de vacinas a ser adquirido será especificado no instrumento contratual de aquisição, bem como o correspondente valor por dose fornecida.

§ 2.º A aquisição das vacinas a que se refere este artigo dar-se-á por dispensa de licitação, mediante a apresentação de termo de referência, a ser elaborado de forma simplificada, nos termos da Lei Federal n.º 14.124, de 10 de março de 2021.

§ 3.º As condições de pagamento para compra das vacinas seguirão o disposto em proposta de fornecimento, ficando autorizada a antecipação parcial do pagamento dos imunizantes, desde que estabelecida essa condição pela fornecedora como indispensável à celebração do negócio.

§ 4.º O contrato para fornecimento das vacinas poderá prever cláusulas especiais, não usuais segundo a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos administrativos, desde que, nos termos do § 3.º deste artigo, também estabelecidas como condicionante pelo fornecedor para a celebração do negócio.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.982, de 15 de março de 2021.

PRORROGA OS TRABALHOS DA COMISSÃO PARA ADEQUAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUÍDA PELO DECRETO Nº33.784, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de redefinição do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão para Adequação do Marco Regulatório do Saneamento Básico do Estado, instituída pelo Decreto nº 33.784, de 26 de outubro de 2020, DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão para Adequação do Marco Regulatório do Saneamento Básico do Estado do Ceará, instituída pelo Decreto nº 33.784, de 26 de outubro de 2020.

Parágrafo único. Os efeitos da prorrogação de que trata este artigo terão início a contar do encerramento do prazo previsto no art. 9º, do Decreto nº 33.784, de 26 de outubro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.983, de 15 de março de 2021.

REGULAMENTA O CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA – CRAVV/CE, CONFORME LEI ESTADUAL Nº14.215, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Estadual nº 14.215, de 03 de outubro de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Apoio à Vítilma de Violência e o Centro de Referência de Apoio à Vítilma de Violência – CRAVV, em especial seu artigo 5º, e nos termos do Decreto nº 33.107, de 24 de junho de 2019, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Centro de Referência e Apoio à Vítilma de Violência - CRAVV, instituído pela Lei nº 14.215, de 03 de outubro de 2008, no âmbito da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos

Humanos - SPS, tem como finalidade precípua de proporcionar prestação de auxílio psicológico, social e jurídico às vítimas diretas e indiretas da violência, apoiando ações governamentais que busquem uma redução dos efeitos traumáticos da violência.

Art. 2º Entender-se-á por vítima direta e indireta, respectivamente:

I – Vítilma direta: a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, tais como lesões físicas, psicológicas ou em seus direitos e garantias fundamentais, resultantes de crimes violentos; e

II – Vítilma indireta: o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, da pessoa mencionada no inciso anterior.

Art. 3º São considerados crimes violentos, para as finalidades do CRAVV, as ocorrências tentadas ou consumadas de:

I – Homicídio tentado e consumado;

II – tortura;

III – latrocínio; e

IV – crimes sexuais.

**CAPÍTULO II
OBJETIVOS**

Art. 4º São objetivos do CRAVV:

I - prestar atendimento interdisciplinar (psicológico, jurídico e social) a vítimas diretas e indiretas de crimes violentos, visando à minimização dos seus efeitos traumáticos;

II - identificar os efeitos traumáticos provenientes da violência sofrida pelas vítimas e por seus familiares;

III - atuar como auxiliar na ruptura de ciclos e códigos de violência existentes na família;

IV - realizar estudos sobre as causas da violência que servirão para subsidiar a execução das políticas públicas de Combate à Violência;

V - realizar levantamentos estatísticos e manter banco de dados sobre o acompanhamento dos casos de vítimas de violência; e

VI - promover eventos e publicações de esclarecimento à população sobre o Programa.

**CAPÍTULO III
VALORES**

Art. 5º A atuação do CRAVV é pautada nos seguintes valores:

I – ética;

II – justiça;

III – humanidade;

IV – respeito;

V – trabalho em equipe;

VI – valorização da pessoa vitimada;

VII – excelência no atendimento;

VIII – contribuição para o desenvolvimento da sociedade em geral; e

IX – defesa dos direitos humanos.

**CAPÍTULO IV
DO ATENDIMENTO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS**

Art. 6º A solicitação objetivando atendimento pelo Centro de Referência e Apoio à Vítilma de Violência poderá ser feita das seguintes formas:

I – pelo interessado;

II – por magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública nas esferas federal e estadual;

III – por autoridades policiais estaduais e federais; e

IV – por órgãos públicos e entidades da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos humanos relacionados ao atendimento às vítimas de violência.

Art. 7º Para a execução do serviço, o CRAVV contará prioritariamente com a seguinte estrutura:

I – Coordenação;

II – Equipe Técnica composta por assistentes sociais, advogados e psicólogos, com as respectivas funções:

a) viabilizar o acesso aos direitos sociais, realizando articulação, encaminhamento e/ou acompanhamento junto às redes de atendimento (assistência, saúde, previdência social, educação, habitação, entre outras) em conformidade com as demandas apresentadas pelas vítimas diretas e indiretas;

b) oferecer orientação jurídica nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 14.215/08, constituindo um reforço à cidadania, tendo em vista que efetiva o acesso à justiça no seu dever de esclarecer dúvidas dos assistidos em diversas áreas do direito, assim como encaminhar e prestar apoio em demandas judiciais;

c) proporcionar apoio psicológico, visando atenuar os impactos causados pela violência sofrida e, quando necessário, realizar encaminhamentos às redes de saúde mental e demais serviços de acordo com as demandas identificadas.

III – Técnico Administrativo.

Art. 8º Compete à Coordenação:

I – conduzir a equipe de forma a garantir a execução dos atendimentos psicossociais e jurídicos segundo a metodologia do CRAVV;

II – planejar, estabelecer e cumprir metas de trabalho (atendimento,





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **16/03/2021**.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Carlos Alberto Aragão de Oliveira".

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo